



## **Parecer 018\_2023 – CONSULTORIA JURÍDICA**

**MATÉRIA: - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47/2023:** DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 5º DA LEI ORDINÁRIA Nº 8481 DE 03 DE SETEMBRO DE 2015 NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS; Autoria: João Evangelista Pereira de Sá

### Histórico

Sob análise, projeto de lei ordinária - PLO de iniciativa do parlamentar referido cujo objetivo é majorar o valor da multa administrativa imputada às infrações da referida norma, de R\$ 100,00 para R\$ 500,00, acréscimo de obrigação de fazer e hipótese de reincidência.

### Fundamentação

A lei objeto de modificação é de natureza ambiental, com a finalidade de mitigação de efeitos da emissão de gases, não havendo dúvidas de que existe, para os municípios, competência residual em matéria ambiental.

Em que pese meu posicionamento contrário em projetos de lei que criam medidas análogas à lei modificada, por entender que a organização do sistema integrado de proteção ambiental – SISNAMA, à luz da regulamentação das disposições do Art. 225 da Constituição Federal, em especial a Lei Complementar 140/2011 e a Lei 6938/81, além de submeter a regulamentação em normas e padrões sobre veículos automotores à competência privativa do CONAMA, estabelecem que o aspecto legislativo também se instaure em obediência ao sistema nacional, impedindo que se criem normas capazes de criar conflito de atribuições e estabelecer a quebra do princípio do tratamento uniforme em face da legislação ambiental, de alcance nacional (compreenda-se, tratamento isonômico); tenho minha compreensão jurídica sobre o tema como superada pelo entendimento dominante no âmbito da procuradoria deste município; em especial, pelo fato de que o projeto de lei ora sob análise nada cria, se limitando a propor modificações de lei já editado, fruto de projeto cuja constitucionalidade, legalidade e juridicidade já foi reconhecida e, inclusive, a iniciativa parlamentar foi o que deu origem.



**Conclusão**

Sob tal prisma, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PLO 47/2023, recomendando sua regular tramitação.

É o parecer

Sete Lagoas, MG 21 de agosto de 2023

  
José Maria Lima de Carvalho  
Consultor Jurídico